ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-76/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/71275/2011
PROTOCOLO	**:**	1162464
ÓRGÃO	**:**	FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS
RESPONSÁVEL	**:**	DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-DIRETOR
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO DE REPASSE FINANCEIRO - 12259/2008
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO DE REPASSE FINANCEIRO. CONCESSÃO, APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CORTE DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. CONTAS REGULARES.

1.Remessa dos documentos fora do prazo regimental de 180 dias imposto ao Órgão liberador para remessa dos documentos.

2.Clareza e objetividade das condições de execução e responsabilidade das partes.

3.Cumprimento das determinações da Lei nº 4.320/64, do Decreto Estadual nº 11.261/03 e na Resolução da Secretaria de Fazenda/MS nº 2.903/07.

4. Contas regulares.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo de contas em que se julgou a Prestação de Contas do Convênio de Cooperação Mútua nº 12259/2008 (103/111), firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul (concedente), através do Fundo de Investimentos Esportivos, com interveniência da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e o Município de Deodápolis, visando o apoio financeiro para execução das ações referente ao Projeto “Construção de Quadra de Esportes Coberta, com Iluminação”, no valor de R$ 352.000,00 (trezentos e cinquenta e dois mil reais).

Assinam o presente Termo o Governador do Estado, Sr. André Puccinelli, o

Diretor Presidente do FUNDESPORTE à época, Sr. Dirceu Luiz Lanzarini (concedente), o Diretor Presidente da AGESUL à época, Sr. Edson Giroto (interveniente) e o Ex-Prefeito de Deodápolis/MS, Sr. Manoel José Martins (convenente).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada à equipe técnica concluiu que a presente prestação de contas se encontra em consonância com as Normas Legais (ANC 11280/2011).

Após, enviou os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, conforme determina o art. 257, inciso I, Resolução Normativa TC/MS 57/06.

O douto representante do Ministério Público de Contas, Dr. Terto de Moraes Valente, solicita a intimação do Responsável - que se procedeu às f. 330/332, por meio do ofício 5578/2012 - para apresentar os documentos abaixo relacionados relativos ao procedimento licitatório realizado na contratação da Empresa Construtora B & C Ltda (Requerimento 9162/2012):

> Autorização para realização da licitação;
> Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado de pesquisa de mercado;
> Indicação da existência de dotação orçamentária para execução do objeto;
> Edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
> Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre o edital de licitação, da minuta do contrato e do resultado da licitação;
> Comprovante de publicações do resumo do edital ou da entrega do convite e afixação do edital do convite;
> Lei que estabelecendo veículo oficial de divulgação da administração pública;
> Ato de designação da comissão de licitação e respectiva publicação, ou, quando for o caso, de designação de pregoeiro e equipe de apoio;
> Documentação de habilitação dos licitantes;
> Certidão negativa de débitos com o INSS, certificado de regularidade de situação com o FGTS;
> Cópia das propostas e dos documentos que a instruírem;
> Atas, relatórios, diligências e deliberações da comissão julgadora;
> Recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
> Minuta do contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
> Outros comprovantes de publicação;
> Demais documentos relativos à licitação.

Em ofício ao expediente intimatório, o Responsável apresenta os documentos juntados às folhas 334, 343/346, 349/352, e 354/356.

Ato contínuo, os autos são enviados à 5ª ICE para reanalise, que constata, após consulta efetuada junto ao sistema informatizado do TCE/MS, que foi autuado no processo TC/MS 7698/2008 os documentos referentes ao contrato celebrado entre o Município de Deodápolis e a Contrutora B & C Ltda e concluí pela regularidade e legalidade da presente prestação de contas (ANC-5ICE-201/2013).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu o parecer conclusivo nº 11522/2013 (f. 361/362) opinando pelo julgamento da prestação de contas em apreço como Contas Regulares.

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Analisando os autos, constato que a documentação que compõe a prestação de contas do convênio de repasse financeiro ora examinado não foi encaminhada dentro do prazo estabelecido no art. 7º[1] da Instrução Normativa TC/MS 01/95, visto que o Órgão liberador do recurso recebeu a prestação de contas em 09/11/09 e foi protocolizado nesta Corte de Contas em 20/07/2011.

Após exame dos documentos comprobatórios apresentados nos autos para comprovação dos atos executórios, percebo que foram materializados dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4.320/64, comprovados integralmente no valor R$ 370.795,87 (trezentos e setenta mil e setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos), conforme ilustração abaixo:

Valor do convênio	R$ 352.000,00
Valor da contrapartida	R$ 32.000,00
Valor do empenho	R$ 320.000,00
Termo Aditivo	R$ 21.051,88
Prestação de contas	R$ 370.795,87
Devolução	R$ 2.741,08

[1] Art. 7º - A prestação de contas dos recursos repassados pelo Estado, através de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres a Municípios e outras entidades, será remetida ao órgão liberador do recurso no prazo previsto no respectivo instrumento, que o encaminhará ao Tribunal de Contas para julgamento, em 180 (cento e oitenta) dias.

Mediante o exposto, acolhendo as informações prestadas pela equipe técnica e o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, VOTO: I – Pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio de Cooperação Mútua nº 12259/2008, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul (concedente), através do Fundo de Investimentos Esportivos, com interveniência da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e o Município de Deodápolis, como CONTAS REGULARES, nos termos do artigo 67, 76, inciso I e 77 da Lei Complementar vigente à época nº 48/90 c/c artigos 35, inciso III, 59, inciso I, da Lei Complementar em vigor nº 160/12; II – Pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo Órgão que observe, com maior rigor, as normas legais e os prazos regulamentares que norteiam a Administração Pública; III – PUBLICAÇÃO do resultado deste julgamento nos termos do art. 50, I da Lei Complementar 160/2012 c/c o art. 106, parágrafo 2º da Resolução Normativa TC/MS 57/2006.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 03, de 1º de abril de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: pelo julgamento da prestação de contas do convênio de cooperação mútua nº 12.259/2008, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul através da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul (concedente), através do Fundo de Investimentos Esportivos, com interveniência da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e o Município de Deodápolis, como contas regulares, nos termos dos artigos 67, 76, inciso I e 77 da Lei Complementar vigente à época nº 048/90, combinado com

os artigos 35, inciso III, 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pela recomendação ao atual Responsável pelo Órgão que observe, com maior rigor, as normas legais e os prazos regulamentares que norteiam a Administração Pública; pela publicação do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 106, § 2º da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006. Participaram do julgamento, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, MS 1º de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Ronaldo Chadid - Presidente

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Procurador Geral de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior